



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13120.000037/99-18
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.301
RECURSO Nº : 123.532
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/1995 – VALOR DA TERRA NUA – RETIFICAÇÕES CADASTRAIS –
ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO.**

O Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte não se presta para fins de reduzir o VTN aplicado nos cálculos do tributo exigido, no caso o VTNm fixado, pois que não contém elementos que indiquem a existência de características peculiares no imóvel em discussão, distinguindo-o da média dos demais imóveis do Município de sua localização. Não atendido o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº. 8.847/94.

Quanto aos elementos cadastrais, a Decisão atacada já atendeu a tudo quanto foi possível, em termos de correção dos dados informados, ensejando a devida e acertada redução da base de cálculo e, conseqüentemente, do valor do imposto devido.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

07 OUT 2004 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 123.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.301
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a este Colegiado, após a realização de diligências junto à repartição de origem, tendo por objeto a regularização processual concernente ao depósito necessário para garantia de instância, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações.

Os fatos que norteiam a ação fiscal supra estão delineados no Relatório que integra a Resolução nº 302-1.037, de 07/12/2001, às fls. 53/55, que adoto e repriso nesta oportunidade, como segue:

“Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1995, sobre o imóvel denominado FAZENDA WATERLO, localizada no Município de ALMAS – TO, com área total de 2.497,0 hectares.

O crédito tributário totaliza R\$ 4.212,42, conforme estipulado na Notificação de Lançamento acostada às fls. 07 dos autos, com a devida identificação da autoridade lançadora.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que a) que o valor do imposto está fora da realidade e de suas condições financeiras; b) que o VTN declarado é diferente do VTN tributado; c) que o valor do ITR/95 é superior ao valor do ITR/94.

Apresentou Laudo Técnico às fls. 06, emitido pelo RURALTINS – Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, assinado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA. Não anexou a respectiva ART.

Decidindo o feito a DRJ em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente em parte, em Decisão assim ementada:

“Ementa: Valor da Terra Nua – VTN

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 42/96, questionado pelo contribuinte, porém sem lograr êxito.



RECURSO Nº : 123.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.301

Revisão do VTN Mínimo

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85).

Retificação da DITR

Admite-se a revisão dos dados cadastrais declarados pelo contribuinte somente quando os novos valores são comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos e o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural estiver de acordo com as normas da ABNT (NBR 8.799/85) e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 02/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Com relação à parte da impugnação acolhida pelo I. Julgador Singular, destacamos os seguintes trechos:

"Das Alterações Cadastrais

A Impugnação que visa reduzir o crédito tributário em consequência de modificação dos dados informados na DITR, relativos à distribuição das áreas do imóvel, sua exploração econômica, rebanho, etc, deve vir acompanhada de prova documental hábil e idônea, conforme previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 02, de 08/02/96, conforme o caso.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, foram apresentadas Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 09 e Memorial Descritivo de fls. 10, o que justifica proceder a seguinte alteração na DITR processada:

Quadro 04 – Distribuição da Área do Imóvel:

Item 22 – Preservação Permanente	de: 0,0ha	para: 116,0ha
Item 23 – Reserva Legal	de: 374,0ha	para: 1.108,0ha
Item 26 – Isentas	de: 374,0ha	para: 1.109,0ha
Item 31- Total Áreas Não Aprov	de: 375,0ha	para: 993,0ha
Item 32 – Área Aproveitável	de: 2.122,0ha	para: 1.138,0ha

Com a modificação do tamanho da área aproveitável, deve ser ajustada a área de pastagem nativa do imóvel, respeitando a área aproveitável disponível que é de 1.388,0ha, bem como as informações prestadas na DITR sobre área de pastagem plantada (150,0ha) e área de produção vegetal (20,0ha).



RECURSO Nº : 123.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.301

Quadro 05 – Informações sobre Áreas de Criação Animal

Item 33 – Pastagem Nativa de: 1.847,0ha para: 1.218,0ha

Assim, devem ser procedidas as alterações anteriores na DITR processada, que implicarão na redução do imposto em consequência da redução do VTN tributado, aumento do Grau de Utilização do Imóvel – GUT e diminuição da alíquota.”

Em razão de tais fundamentos a Autoridade julgadora concluiu, pela alínea “C” (fls. 26) por determinar que seja retificado o lançamento do ITR/95, e Contribuições, utilizando-se como base de cálculo o VTN mínimo, de acordo com a IN/SRF Nº 42/96, porém, considerando-se as alterações cadastrais na DITR processada, conforme demonstrado anteriormente.

Foram expedidas Intimações 0119/2000 e 219/200 (fls. 28/29) para ciência do contribuinte da Decisão singular.

Às fls. 49 foi acostado AR, com data de recepção de 12/12/2000. O Contribuinte protocolizou Recurso em 08/01/2001, como se verifica do protocolo às fls. 31.

Em suas razões de apelação o contribuinte insurge-se contra o VTN tributado, esclarecendo que naquele Município não existe profissional (Engenheiro Agrônomo), com ART registrada no CREA; que os documentos fundamentais que caracterizam a área de Reserva Legal, bem como o valor do hectare encontrado na Escritura Pública de Venda, não foram levados em consideração. Por isso, pede que seja revisto o lançamento e a decisão de primeiro grau.

Para melhor ilustração de meus D. Pares, procedo a leitura das razões de Recurso, estampadas às fls. 30/31 destes autos, como segue: (leitura.....)

O Recorrente apresentou anexos os documentos de fls. 32 a 48, nos quais se inclui Certidão de Registro, Memorial Descritivo e Laudo Técnico.”

Adotados os procedimentos concernentes ao arrolamento de bens para fins de garantia de instância, o processo encontra-se em condições de receber julgamento por este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.301

VOTO

Já ficou definido que o Recurso é tempestivo, estando agora reunidas as demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Com relação ao mérito, é entendimento deste Relator que a Decisão monocrática, proferida pela DRJ em Brasília-DF, não merece reparos em sua conclusão, tendo sido acolhidos, parcialmente, os pedidos formulados pelo Contribuinte, nos limites permissíveis pela legislação de regência e de conformidade com as provas documentais carreadas para os autos.

De tudo quando dito pelo Julgador singular, discordo do seu entendimento apenas no que diz respeito a forma de elaboração de laudo técnico objetivando a revisão do VTNm fixado, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, sendo que o mesmo assevera que o laudo deve atender aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR/ABNT Nº 8.799/85).

Com a devida vênia, não concordo com tal posicionamento, pois que a citada legislação não estabelece que os laudos técnicos com os objetivos mencionados devam ser elaborados com tais rigores, ou seja, com os parâmetros definidos nas normas da ABNT, ou em quaisquer outras.

É fora de dúvida que o Laudo trazido à colação pela Recorrente não se presta, efetivamente, para fins de contestar o VTNm fixado para o Município de localização do imóvel, utilizado na base de cálculo do tributo lançado, pois que não demonstra, inequivocamente, que tal imóvel esteja em condições inferiores ao da média dos demais imóveis do mesmo Município, justificando a redução do VTN indicado.

De fato, o referido Laudo não demonstra como se chegou aos valores citados, não indicando as pesquisas de valores realizadas, com indicação das fontes e dos elementos; métodos e critérios utilizados com justificativa de escolha; determinação de valor final com indicação de data de referência; plantas, documentação fotográfica, características específicas do imóvel avaliado, etc.

Desta forma, em que pese não seja necessário, em meu entender, a elaboração de um laudo que atenda aos rigores das normas da ABNT citada, é certo que o documento apresentado pelo Contribuinte não atende, minimamente, às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.532
ACÓRDÃO Nº : 302-36.301

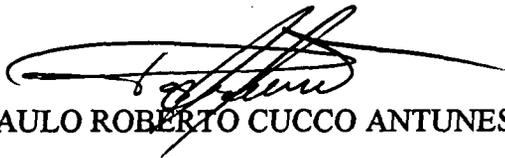
condições necessárias para evidenciar que o VTNm aplicado como base de cálculo do tributo incidente sobre o imóvel em discussão mereça ser reduzido.

Quando aos demais pedidos da Recorrente, no que concerne às alterações dos dados cadastrais, que ensejam a redução do valor da base de cálculo e conseqüentemente, do tributo devido, já foram atendidos, na forma da legislação de regência, como demonstrado na Decisão atacada e transcrita no Relatório ora concluído.

Portanto, pelo que se pode constatar, a Decisão atacada já atendeu ao pleito do Contribuinte em tudo quanto foi possível, à luz dos documentos carreados para os autos e à legislação aplicável à matéria.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame, mantendo a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator